

TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: HORIZONTES DE PROTEÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS

ARAUJO, Luis Guilherme N. de
Doutorando e Mestre em
Direito (UNISC). Bacharel em
Direito (UNICRUZ).
guilhermedearaujo@live.com
orcid.org/0000-0003-4626-1102



GORCZEWSKI, Clovis
Professor do Programa de
Pós-Graduação em Direito,
Mestrado e Doutorado (UNISC).
Doutor em Direito (Univ. de
Burgos-ESP). Pós-doutorado
(Univ. de Sevilla-ESP).
clovisg@unisc.br
orcid.org/0000-0002-0511-8476



.....
Submetido em: 04/12/2023
Aceito em: 01/09/2025

Resumo

O artigo possui o objetivo de destacar um entendimento crítico das tradições teóricas mais predominantes acerca da fundamentação dos Direitos Humanos, partindo de uma perspectiva referencial ontológica que reconhece a dinamicidade imanente do ser social e a complexidade dos seus processos históricos de reivindicação por condições de dignidade. Com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pretende-se identificar os principais elementos desses processos de Direitos Humanos como caminhos de favorecimento à consolidação de um panorama jurídico e social mais afeito às particularidades da condição latino-americana e, notadamente, dos povos originários da região. No primeiro tópico, é realizada a abordagem teórica aos Direitos Humanos e, posteriormente, faz-se a análise mais detida do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O método empregado, quanto à abordagem, foi o dedutivo, em conjunto com os procedimentos analítico e histórico, utilizando-se da técnica bibliográfica de pesquisa. Concluiu-se que o movimento constitucional latino-americano representa, ainda que com contradições, um processo de Direitos Humanos de relevância na promoção de espaços jurídicos para a afirmação de subjetividades e coletividades historicamente excluídas dos espaços institucionais.

Palavras-chave

fundamentação dos Direitos Humanos; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

CRITICAL HUMAN RIGHTS THEORY AND THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: HORIZONS FOR THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLES

Abstract

The article aims to highlight a critical understanding of the most predominant theoretical traditions on the grounding of Human Rights, starting from an ontological referential perspective that recognizes the immanent dynamism of social being and the complexity of its historical processes of claiming conditions of dignity. With regard to the New Latin American Constitutionalism, the aim is to identify the main elements of these Human Rights processes as a way of favoring the consolidation of a legal and social panorama that is more attuned to the particularities of the Latin American condition and, in particular, of the region's indigenous peoples. In the first part of the article, a theoretical approach to human rights is presented, and in the second part, a more detailed analysis of the New Latin-American Constitutionalism is made. The method used was the deductive approach, combined with analytical and historical procedures and the use of bibliographical research techniques. We concluded that the Latin American constitutional movement, despite contradictions, represents a Human Rights process of relevance in promoting legal spaces for the affirmation of subjectivities and collectivities historically excluded from institutional spaces.

Keywords

foundations of Human Rights; New Latin American Constitutionalism; Critical Human Rights Theory.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão crítica dos Direitos Humanos, que perpassa por uma retomada da sua fundamentação, contribui de maneira significativa para a tarefa multidimensional que é os concretizar. Sublinha-se que a necessidade de fundamentar as práticas em Direitos Humanos se dá pelo envolvimento de, em primeiro lugar, um constante repensamento de princípios básicos que servem para catalisar e dinamizar essas ações e, simultaneamente, um mais adequado situar desses direitos nos seus respectivos contextos sócio-históricos e culturais.

No presente trabalho, serão tratadas algumas das tradições teóricas dos Direitos Humanos, propondo-se, em contraponto a elas, uma abordagem desses direitos como categoria inserta em um quadro referencial ontológico, que se expressará em processos sociais de busca por adequação das condições concretas de dignidade individual e coletiva, envolvendo a contingência de elementos que se configuram historicamente, a saber, a *práxis*, a *teoria*, o *reconhecimento*, a *eficácia* e as *formas ideológicas* ou *sensibilidades*.

Posteriormente, na segunda parte do artigo, analisar-se-á a configuração desses elementos no movimento histórico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com o escopo de verificar as suas potencialidades na promoção de espaços para a luta pelos Direitos Humanos dos povos originários. Será realizada uma avaliação das características mais autênticas e inovadoras desse constitucionalismo, ressaltando suas contribuições para a constituição de processos de Direitos Humanos relacionados às populações originárias, historicamente discriminadas e violadas em suas subjetividades e ignoradas nos contextos de deliberação e composição do aparato institucional e jurídico dos seus respectivos países. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, com os procedimentos analítico e histórico, por meio da técnica bibliográfica de pesquisa.

2 REFERÊNCIA ONTOLÓGICA PARA A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: TRABALHO, NECESSIDADE E DIGNIDADE

A existência de uma manifesta distância entre os mais predominantes discursos acerca dos Direitos Humanos e as ações concretas efetivadas nos contextos desses direitos é atestada pelo autor chileno Gallardo (2014), que, por sua vez, compreende que são duas as visões que ensejam essa notória clivagem, quais sejam, a tentativa de fundamentar os Direitos Humanos a partir de uma filosofia unilateral e universalizante, e, doutro lado, a ideia de que uma fundamentação não se faz mais necessária ou nem mesmo é passível de ser acordada na contemporaneidade. Essas duas concepções estruturam duas das tradições teóricas de fundamentação dos Direitos Humanos debatidas por Herrera Flores (1989), a europeia e a norte-americana.

De acordo com o entendimento do jusfilósofo espanhol, no bojo dessas duas perspectivas os Direitos Humanos passam a ser apreendidos através de posturas teóricas que os destacam das diversas dinâmicas concretas e localizadas que catalisaram a sua existência mesma. São abstraídos ou, ainda, ocultados os conjuntos de relações, processos e lutas históricas que demarcaram a institucionalização e a normatização de diversas demandas sociais que reivindicaram condições de sobrevivência e de dignidade. As tradições europeia e norte-americana, portanto, fundamentando-se ora em um formalismo excessivo, ora em um jusnaturalismo individualista e abstrato, constituem-se como perspectivas limitantes ao imaginário jurídico quando da sua imposição como métrica última para processos que apontam para um mundo de tensões e dinâmicas que vão muito além do direito e da racionalidade liberal-individualista.

Ao partir de outra óptica, a teoria crítica dos Direitos Humanos, aludindo igualmente a Herrera Flores (2009), parte da premissa de que essa universalização da ordem social e da ideologia burguesas, calcada no individualismo, na concorrência, na espontaneidade do

mercado e na exploração do trabalho pelo capital, somando-se isso ao formalismo monista, conduz a um movimento de expansão homogeneizantes. O compromisso que a Teoria Crítica carrega para com a emancipação social a faz colocar em primeiro plano a satisfação de necessidades básicas dos indivíduos e coletividades e não a consagração das demandas do capital. O projeto que o jurista encabeça de reinvenção dos Direitos Humanos inicia com o reconhecimento das insuficiências das suas fundamentações predominantes (ou ausência destas) e dos limites estruturais que a contemporaneidade impõe ao seu cumprimento (Herrera Flores, 2009).

Posta essa interpretação, é adequada uma referência ontológica para a constituição de uma fundamentação dos Direitos Humanos que ultrapasse os referidos limites teóricos e mesmo práticos. O intento, ao se partir dessa visão, é a superação das consagradas abordagens ideológicas do Direito que se irradiam nas tradições teóricas predominantes dos Direitos Humanos. No entendimento de Lukács (2018, p. 42), a negação da ontologia, no pensamento filosófico, deu-se pela “eliminação definitiva de todos os critérios objetivos de verdade, procurando substituí-los por procedimentos que possibilitem uma manipulação ilimitada, corretamente operativa, dos fatos importantes na prática”. Essa tendência notoriamente afeta a teoria jurídica, pela tentativa de isolamento epistemológico da ciência autônoma do Direito ou pela influência de um subjetivismo idealista na composição de princípios que fundamentam grande parte dos discursos jurídicos.

O filósofo húngaro Mészáros (2016, p. 46, destaque no original) afirma que “não há como apreender o fator antropológico *específico* (‘humanidade’) [...], a menos que seja concebido com base na *totalidade ontológica* historicamente em desenvolvimento (‘natureza’) à qual ele, em última instância, pertence”. Como consequência desse desenvolvimento, com fins de revelar e evidenciar o “fator antropológico”, isto é, aquilo que ontologicamente caracteriza a instância social do ser, Mészáros (2016) alude à especificidade da relação que os seres humanos travam com o meio natural no seu processo de satisfação

de necessidades, mediados pela atividade produtiva teleologicamente direcionada, pelo trabalho.

Por esse caminho é que se torna possível uma aproximação, ainda que cuidadosa, à ideia de essência ou natureza humana desde Marx (2010) e da tradição marxista de pensamento. Mesmo que envolva por um conjunto de categorias bastante particular e que não seja utilizada de maneira peremptória pelos autores, é adequado ponderar que o traço ontológico mais determinante do ser social, algo como natureza particularmente humana, para estes, se realiza pela tripla relação, dialeticamente determinada, entre o homem, a natureza e a sua atividade produtiva, o trabalho. Nesse sentido, o trabalho é concebido como a atividade automediadora do ser social, aquela constitutivamente humana.

Ainda com Mészáros (2016, p. 102, destaque no original), “o conceito mesmo de ‘natureza própria do homem’ *necessariamente implica* a automediação ontologicamente fundamental do ser humano com a natureza por meio de sua própria atividade produtiva (e autoprodutiva)”. Isto é, a atividade teleológica e automediadora do ser social, o trabalho, efetivado pela canalização de forças vitais físicas e mentais para se alcançar um fim ligado à satisfação de necessidades, torna-se o substrato de toda a interação humana. A transformação da natureza é um processo de objetivação e aquilo que é objetivado pela ação teleológica não é algo espontaneamente natural, mas uma inovação do pôr teleológico, uma nova essência que assinala o fato de que a reprodução social é a reprodução incessante do novo a partir do novo. São novos elementos no campo da individualidade, produtora e produzida, e um novo campo da totalidade social do gênero humano.

O trabalho considerado a atividade teleológica produtiva, especificamente social, neste contexto teórico, é colocado como a essência da instância social do ser. Ascende à categoria “ontológico-fundante do ser social” (Lessa, 2012, p. 30), ao promover o início de um ciclo de inovações das necessidades, perfazendo a realidade social como um contexto de fluxo, alterado e complexificado pela ação teleológica de cada indivíduo e grupo. Esse

quadro referencial permite apreender “aquilo que emerge como a ‘essência da natureza humana’ não é o *egoísmo*, mas a *socialidade* (isto é, ‘o conjunto’ das relações sociais” [...]) (Mészáros, 2016, p. 136, destaque no original).

Essa socialidade é mediada e determinada pela atividade produtiva mesma, e, desse modo, o movimento, a fluidez e a continuidade dialética do evoluir do ser social são implicados por esse caráter reflexivo da relação entre homem e natureza. Essa relação, precipuamente voltada à satisfação de necessidades naturais, não mediadas, primárias, básicas, torna-se a catalisadora da produção de novas necessidades, cada vez mais “humanizadas”, portanto, sociais. O indivíduo e os produtos do seu trabalho são momentos ontológicos que pertencem a um mesmo e único conjunto, assim, a produção inicial de meios para a satisfação das necessidades, o que Marx e Engels (2007) referenciam como o “primeiro ato histórico”, cria necessidades novas que não estavam dadas na constituição biológica, necessidades genuinamente sociais (Heller, 1986).

Diante desse conjunto de proposições, a filósofa húngara Heller (1986) assevera a primazia do momento da produção no interior da dinâmica de um corpo social determinado, porquanto é a produção a criadora das novas necessidades, sem olvidar que essa criação de necessidades está correlacionada com as previamente existentes. Essa tendência de objetivação dos indivíduos no mundo e de criação de necessidades socializadas indica, pois, o seu caráter ativo da produção e da ação humana. Consequentemente, necessidades implicam ação, atitudes, o que faz com que a capacidade para a atividade concreta seja uma das mais relevantes e fundamentais necessidades do ser humano (Heller, 1986).

Estabelecida a centralidade da categoria do trabalho como momento ontologicamente predominante e fundante do ser social, regido pela satisfação de necessidades primárias e socializadas, vislumbra-se um quadro de referências propício para a constituição de uma fundamentação crítica para os Direitos Humanos. Urge os afastar do padrão abstrato da racionalidade normativista, dos critérios de existência, validade e

eficácia jurídicas, e, no mesmo movimento, distanciá-los da abstração jusnaturalista-individualista, que abstrai dos sujeitos as suas necessidades.

Consoante o que assevera Hinkelammert (2006, p. 46, tradução nossa), “como o sujeito antecede a seus fins, o circuito natural da vida antecede ao sujeito”, sendo o ser humano não um sujeito com necessidades intermitentes, secundárias, acessórias, mas um sujeito ontologicamente necessitado. Consequentemente, é sujeito empírico, condicionado à submissão das suas preferências à sua efetiva inserção como (auto)produtor no circuito natural da vida social.

As categorias que embasam o ponto de vista ontológico para a fundamentação crítica dos Direitos Humanos são sustentadas pelos traços concretos e mais fundamentais do ser que somente são realizados nas relações materiais estabelecidas entre os indivíduos. Portanto, os Direitos Humanos, desde uma aproximação ontológica, devem ser compreendidos como uma categoria que aponta e é estruturada para além do mundo das relações sociais própria e estritamente jurídicas. É fundada pela busca por condições de dignidade, individual ou coletivamente considerada, que é determinada e condicionada pela satisfação das complexas necessidades social e historicamente constituídas.

O que se evidencia, a partir dessas considerações, é a necessidade de se lançar mão do desenvolvimento de uma metodologia crítica para os Direitos Humanos, como teoria e prática, que ofereça instrumentos procedimentais apropriados e condizentes com a pluralidade das lutas sociais latino-americanas, na medida em que, para os agentes em luta, a tecnologia somente jurídica é limitativa e até excludente. Dessa forma, conforme Menezes (2013), quando se trata de processos de Direitos Humanos, perfila-se um panorama categorial expansivo, que diz respeito à integralidade dos aspectos da vida humana em sociedade, o que acarreta na explicitação da seletividade da tecnologia jurídica e das suas justificações.

Essas buscas por dignidade atravessadas pelas necessidades se manifestam concretamente como processos e relações sociais compostas por determinados elementos concretos, que variam em função dos contextos sócio-históricos a serem investigados. Os elementos desses processos de Direitos Humanos são: a *práxis*, a *fundamentação*, o *reconhecimento*, a *eficácia* e as *formas ideológicas* ou *sensibilidades*. Cada elemento se realiza em maior ou menor medida nos processos históricos e, em consequência disso, exerce maior ou menor função no âmago dessas dinâmicas sociais, a depender do episódio específico em questão.

No seguinte tópico do artigo esses elementos serão mais detidamente analisados tendo como referência o caso do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, um movimento constitucional que, na América Latina, representou uma aproximação entre as demandas históricas dos povos originários e as institucionalidades.

3 DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL: PROCESSOS DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Estabeleceu-se que os Direitos Humanos são processos dinâmicos que envolvem, no interior dos seus fluxos, elementos ou fatores concretos, que são distintos em cada episódio histórico, em cada contexto geopolítico e econômico e em cada formação social e cultural. Neste tópico, a análise será voltada ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O primeiro dos elementos analisados é o da *práxis*, faceta mais manifesta desses processos, que diz respeito aos movimentos sociais em suas concretudes e particularidades. Em relação ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é bastante evidente que se trata do resultado de uma conjuntura política efervescente nos contextos sócio-históricos do Equador e da Bolívia. Esses processos se deram de forma conectada com a constituição e estruturação de diversas coletividades ativas politicamente diante dos

cenários críticos que acabaram por caracterizar o princípio do século XXI nos países da América Latina de capitalismo dependente (Gallardo, 2019).

A história e a conquista da Constituição de 2008 é atravessada por lutas reivindicatórias e por movimentos sociais que desempenharam papel fundamental no contexto equatoriano. Tem destaque o Levantamento Indígena do *Inti-Raymi*, que emergiu na década de 1990 e teve papel preponderante na mobilização de comunidades originárias em busca de direitos e reconhecimento. Os grupos, formados por indígenas e camponeses, demandavam uma ordem constitucional que incorporasse suas demandas e necessidades, o que ressoou no território do país e angariou apoio de outros setores da sociedade que compartilhavam dos ideais de justiça social e maior participação democrática. O processo constituinte equatoriano foi posto em movimento e permitiu a abertura de espaços aos grupos indígenas e camponeses com presença ativa na definição dos novos princípios constitucionais (Maldonado, 2019).

No caso boliviano, pode-se perceber que a Constituição de 2009 representa e expressa um conjunto de demandas oriundas de lutas populares que ocorreram desde o século XX, levadas a cabo por diversos blocos populares, distintos entre si, mas que puderam aglutinar seus interesses, pondo em diálogo a classe trabalhadora assalariada e muitos dos seus povos originários e camponeses. No decorrer do tempo, esses blocos enfrentaram retrocessos, mas acumularam experiências de união, o que engendrou uma consciência política no povo boliviano e constituiu as bases para a elaboração de uma carta constitucional que refletisse aspirações desses setores heterogêneos. São demonstrativos desses episódios as Marchas reivindicatórias dos anos 90, como a Marcha por Território e Dignidade (1990) e a Marcha pelo Território, pelo Desenvolvimento e pela Participação Política dos Povos Indígenas (1996) e, finalmente, os episódios da Guerras da Água (2000) e do Gás (2003) (Ferrazzo; Wolkmer, 2021).

O segundo elemento dos processos de Direitos Humanos recai sobre as suas dimensões teóricas, as bases de *fundamentação* dos movimentos sociais, podendo ser mais ou menos precisas e conscientes para os seus atores e são originárias e condizentes com movimentos mais ou menos orgânicos. Os movimentos impulsionadores do Novo Constitucionalismo Latino-Americano possuem um destacado componente indígena na projeção desses princípios e na sua justificação teórica subjacente. Notadamente, os povos originários não são restritos teoricamente por conceitos modernos que limitam as suas demandas aos parâmetros legais estabelecidos, e, ato contínuo, adotam concepções distintas de dignidade que não são contempladas pelo aparato institucional moderno/colonial capitalista.

No que toca ao cenário boliviano, Linera (2008) destaca um vigoroso movimento de base indigenista, ativo nos mais determinantes episódios e conflitos políticos do país. Segundo o autor, esse movimento é caracterizado por uma intelectualidade prática proeminente e integrada às lideranças de sindicatos, de comunidades e de federações comunitárias, camponesas e agrárias, colocando como base dos seus discursos a identidade étnica e dando suporte a projetos políticos destinados à ampliação e à complexificação das estruturas democráticas do Estado.

De forma semelhante, os processos reivindicatórios formados no Equador angariaram força durante o século XX. O envolvimento ativo de organizações populares, cujo poder residia na representação de setores indígena, camponeses e ambientalistas, desempenhou a defesa de interesses e identidades culturais locais. Estas lutas não se restringiram a aspectos políticos, mas assumiram dimensão filosófica engendrada pelo caráter étnico e anticapitalista que permeava esses movimentos.

Conforme observado por Maldonado (2019), eram abordadas questões que ultrapassavam a esfera econômica, engajando debates civilizacionais conduzidos por diferentes visões de mundo. Os princípios enraizados nessas cosmovisões dos povos

originários entravam em conflito com os paradigmas tradicionais de desenvolvimento orientados pela mercadologia. A resistência desses grupos ao evoluir capitalista era fundamentada em uma busca por alternativas de equilíbrio entre o ser humano e a natureza, numa relação mais harmônica com o meio ambiente¹.

O elemento do *reconhecimento* se refere às maneiras pelas quais o Estado, as entidades regulatórias e a sociedade civil como um todo interpretam a legitimidade das demandas dos grupos em luta e oferecem a eles graus de proteção. As instâncias normativas e institucionais de reconhecimento dos Direitos Humanos desempenharam historicamente um papel significativo na formalização de demandas. Processos levaram à codificação de garantias sociais e à incorporação de reivindicações destinadas a proteger grupos vulneráveis e promover condições de dignidade mais favoráveis. A sociedade burguesa em si moldou-se como um movimento de coletivização e direcionamento de objetivos e necessidades para consagrá-los em dispositivos jurídicos e projetos institucionais estatais.

Sem embargo, o reconhecimento dos Direitos Humanos transcende uma aproximação tão somente perfilada por parâmetros e demarcações jurídico-normativas e tende a assumir e abarcar dimensões mais amplas, envolvendo práticas sociais, sensibilidades culturais, aceitação e assimilação das diversas condições e visões plurais de dignidade. Isso implica na necessidade de desvincular os Direitos Humanos das previsões normativas presentes em Constituições e Tratados, destacando sua importância nas esferas não estatais e não jurídicas das práticas comunitárias, fundamentadas em lógicas alternativas (Sánchez Rubio, 2010).

¹ Acosta (2016, p. 140) defende, nesse contexto, que a aproximação entre os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza possui caráter revolucionário no sentido de possibilitar a transição do antropocentrismo em direção ao biocentrismo e, portanto, promover uma “igualdade biocêntrica”. Entende-se, por isso, que reside no caráter fundacional, ontológico desses debates suas grandes potencialidades e pontos de tensionamento para com as definições clássicas e hegemônicas de bem-estar e de desenvolvimento. Zaffaroni (2011, p. 155) faz referência ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano como a sinalização a um novo paradigma, que se afasta do antropocentrismo do constitucionalismo liberal.

Dessa maneira, é relevante o desenvolvimento de uma teoria pluralista do direito que reconhece a multiplicidade de formas, perspectivas e experiências, que seja capaz de contribuir efetivamente para a construção de uma hermenêutica descolonizada. Essa abordagem não apenas permite identificar na diversidade uma base de apoio, afastando-se da concepção de deficiência ou insuficiência teórica e procedimental, mas, ademais, reconhece que a variedade de vozes e saberes enriquece tanto a compreensão quanto a aplicação dos Direitos Humanos. Isso promove a criação de soluções mais inclusivas e sensíveis às necessidades de grupos historicamente invisibilizados (Sánchez Rubio, 2010)².

O elemento da *eficácia* desempenha papel crucial na concretização das diversificadas demandas no âmbito dos Direitos Humanos, e, portanto, ocupa uma posição igualmente central na análise desses processos. É precisamente em situações e contextos caracterizados pela ineficácia, desamparo e carência de proteção que esses processos ganham intensidade e dão origem a renovadas reivindicações que historicamente dinamizam tais fenômenos. Como resultado, as circunstâncias de ineficácia e desamparo estimulam mobilizações sociais e políticas, impulsionando a busca por soluções e a promoção de mudanças.

A eficácia se destaca, também, como elemento que dá ênfase às relações entre o reconhecimento jurídico e as suas possibilidades concretas de implementação. Alguns autores buscam esclarecer as potenciais consequências do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como suas projeções de valorização das subjetividades locais. Dalmau

² No Brasil, é possível verificar tentativas construção de hermenêuticas mais plurais e atenta às particularidades latino-americanas. Na sua Crítica Hermenêutica do Direito, Streck (2017) aponta para a impossibilidade de uma teoria geral da Constituição que não leve em conta aspectos da identidade nacional, afirmando a necessidade de uma Teoria da Constituição Dirigente adequada aos países de modernidade tardia. Também no espectro teórico crítico, Ludwig (2016) estabelece uma aproximação da Teoria da Libertação e o Direito, advogando que a sua interpretação e aplicação deve considerar as dimensões concretas da condição latino-americana, marcada por históricas assimetrias decorrentes das relações de colonialidade. Ainda, Ferraz Jr. e Borges (2020) tensionam a dogmática jurídica tradicional ao defenderem uma operacionalização do Direito que não ignora a possibilidade de juridicidades outras, até então subalternizadas. Ademais, não se poderia deixar de mencionar a proposta de Wolkmer (1997) de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, que destaca práticas jurídicas paralelas ao Direito estatal, oriundas das particularidades culturais e das necessidades existenciais dos povos originários.

(2018) identifica uma correlação entre o Novo Constitucionalismo e a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos desses países, assim como a redução da desigualdade social e uma perspectiva de aprimoramento no exercício dos direitos civis. Mas também destaca que muitas dessas potencialidades encontram limitações na reorganização e controle do poder político. Já Maldonado (2019) afirma que o Novo Constitucionalismo representa avanços em termos de previsão normativa, mas ao mesmo tempo são conquistas que não se concretizaram integralmente, principalmente devido às tensões com projetos desenvolvimentistas e extrativistas.

Assim sendo, a ausência ou insuficiente eficácia das garantias de Direitos Humanos não somente representa um desafio a ser superado, mas funciona como impulso para a transformação e fortalecimento do sistema de proteção dos direitos. Além disso, estimula a intensificação das lutas em direção à concretização das previsões e avanços já alcançados. É por meio desse dinamismo que a busca pela eficácia se consolida como uma força motriz, impulsionando continuamente uma compreensão mais abrangente da multiplicidade de dignidades.

Por fim, o elemento das *sensibilidades* refere-se ao fato de que os processos de Direitos Humanos têm como base reivindicações que buscam melhores condições de dignidade e satisfação de necessidades, evidenciando o caráter conflituoso inerente a esses processos, que se fundamentam na identificação de deficiências do sistema social na promoção dessas condições. Dessa forma, o elemento do conflito sugere que há duas ou mais sensibilidades, formas ideológicas, visões e projetos de mundo em disputa pelo mesmo espaço. Todo processo de Direitos Humanos envolve sensibilidades a favor ou contra os movimentos e manifestações que moldam e impulsionam todos os componentes das disputas.

Destacam-se correntes de pensamento que desafiam as normas estabelecidas, buscando reformá-las ou redefini-las, enquanto outras que defendem, com diversas

abordagens e veemências, a sua manutenção e segurança. Conseqüentemente, o movimento de inclusão e visibilização de discursos diversos inevitavelmente resulta na projeção de compreensões conflitantes, impondo aos processos de Direitos Humanos a necessidade de uma atenção contínua e integral à dimensão ideológica de suas lutas³.

É crucial, portanto, que a instância da fundamentação teórica não se desvincule da prática, permitindo que os Direitos Humanos sejam compreendidos como uma unidade dialética entre ação e teoria⁴. É de se ter presente que as práticas discursivas representam um campo de disputa que não pode ser negligenciado em processos de Direitos Humanos, vez que, é pela via retórica que se instrumentalizam as justificações e legitimações desses movimentos. Ao afirmar as particularidades de cada cosmovisão, o que se está a fazer, simultaneamente, é a confrontação das chamadas retóricas canibais, entendidas como aquelas que se pretendem universais quando, em verdade, o que fazem é sujeitar as particularidades daquele considerado Outro cultural (Marsillac, 2022). Essas retóricas se constituem como forma ideológica dos discursos hegemônicos de Direitos Humanos que denegam a necessidade de fundamentá-los ou apelam para o consenso liberal pós-político.

Ao examinar mais detalhadamente o processo constituinte boliviano, Fagundes, Patrício e Caciatori (2016) identificaram uma intensa disputa no âmbito das Comissões da Assembleia Constituinte. Os autores observaram, por meio da análise das Atas da

³ Hirshman (1992) ilustra esse processo de confrontação ao expor as retóricas reacionárias que se firmaram contra as ondas progressistas de amplificação dos direitos de cidadania na Europa Ocidental. Para o autor, o discurso reacionário se instrumentaliza pelas teses da perversidade, da futilidade e da ameaça. A primeira calcada na ideia de que qualquer tentativa de melhoria de uma situação somente serviria para exacerbar aquilo que se pretende superar. Pela tese da futilidade se sustentaria que as tentativas de transformação do *status quo* são fadadas ao fracasso. Por fim, com a tese da ameaça se ataca a mudança social pelo seu suposto custo excessivo.

⁴ Essa concepção se encontra classicamente exposta nas teses de Marx sobre Feuerbach, quando o autor sublinha a inafastabilidade dos domínios prático e teórico, sensível e contemplativo. Na segunda e terceira teses, respectivamente, Marx afirma que “é na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza interior de seu pensamento” e que é no momento da coincidência entre as alterações da concretude e a atividade ideal de automodificação pelos indivíduos que se tem uma prática revolucionária. Nesse contexto, o autor articula a célebre décima primeira tese: “Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo” (Marx; Engels, 2007, p. 534-535).

Assembleia, uma marcante predominância de discursos comprometidos com a manutenção das estruturas jurídicas e estatais modernas, em detrimento da incorporação das demandas populares que foram expressas durante as consultas e audiências públicas pré-constituente. Esse cenário resultou na fragilização de muitas ideias e inovações propostas para a composição institucional do país.

Da mesma forma, ao explorar as idiosincrasias do processo constituinte equatoriano, Maldonado (2019) foi capaz de identificar uma heterogeneidade nos discursos e nas interpretações, tanto entre grupos opositores quanto dentro de um mesmo bloco político. O autor destaca que essas divergências de posições entre as organizações foram evidentes na Assembleia, especialmente em relação a temas fundamentais da organização do Estado e do poder político, como a plurinacionalidade, o pluralismo jurídico e o reconhecimento dos direitos da natureza. Isso resultou em uma certa discrepância entre diversas das demandas populares, principalmente as indígenas, e o texto final da Constituição, sem que ocorressem alterações substanciais ao término do processo (Maldonado, 2019).

Diante do exposto, entende-se que os elementos concretos da *práxis*, da *teoria* ou *fundamentação*, do *reconhecimento*, da *eficácia* e das *formas ideológicas* ou *sensibilidades*, constituem a complexidade sócio-histórica dos processos de Direitos Humanos, evidenciando os diversos fatores concretos que impulsionam as práticas sociais nesse contexto. Uma análise crítica desses elementos pode contribuir para a compreensão das variáveis em jogo, dos polos de poder em disputa, das tramas estruturais que permeiam essas demandas e, adicionalmente, das perspectivas e projeções de possibilidades que podem emergir desses processos. Isso implica na articulação de dimensões táticas de curto e médio prazo para uma atuação estratégica a longo prazo, visando à transformação radical da sociedade em prol da construção de estruturas, instituições, regulações e relações sociais fundamentadas na priorização positiva dos aspectos mais fundamentais do ser humano.

A base ontológica subjacente garante a evidenciação de parâmetros de atuação nos processos de Direitos Humanos, resgatando intuições fundamentadas na riqueza de necessidades sociais originadas da atuação humana enquanto sujeito produtivo e autoprodutivo. Nessa perspectiva, a socialidade é compreendida como uma instância fundamental, estabelecida como condição essencial para a atuação e realização no mundo. Rejeita-se a noção de que o indivíduo antecede à sociedade e possui direitos opostos e externos a ela e, assim, compreende-se que o indivíduo e a sociedade são polos de um mesmo e único processo dialético, contínua e reciprocamente determinados.

4 CONCLUSÃO

Para além da fundamentação dos processos de Direitos Humanos a partir de uma base referencial ontológica, compreende-se que, nas dinâmicas concretas dos seus elementos, se encontra um arcabouço de relações e estruturas essenciais para uma análise concreta das suas motivações e dos limites e possibilidades das suas reverberações. A configuração de cada um desses elementos na dinâmica histórica do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano revela uma dialética intrínseca a esse episódio significativo na história da América Latina e, de modo geral, apresenta as características dos processos de Direitos Humanos, que envolvem disputas de espaços, obstáculos, atores e visões de mundo em constante enfrentamento.

Nesse contexto, em termos conclusivos, a contribuição que o artigo procurou oferecer para uma compreensão crítica das tradições teóricas mais proeminentes dos Direitos Humanos foi a de contrapô-las a partir de uma perspectiva ontológica, que, por sua vez, reconhece na dinamicidade intrínseca do ser social e sua complexidade e a riqueza dos processos históricos de reivindicação frente às institucionalidades. Além disso, ao se examinar o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, intentou-se

identificar como essa abordagem tem o potencial de promover a consolidação de um contexto institucional, jurídico e social mais adequadamente sensível às particularidades da condição latino-americana e dos povos originários que a constituem.

Entende-se que, ao prever espaços até então indisponibilizados para que indivíduos e coletividades se afirmem como atores políticos relevantes nas dinâmicas da institucionalidade, consolidam-se, também, novas demarcações normativas que servirão de objeto e horizonte de renovadas pretensões. Tem-se, pois, o surgimento de garantias concretas que poderão demonstrar com maior clareza os pontos de avanço, de conservação e mesmo de retrocesso social na região, que, por sua vez, ensejarão outra miríade de reivindicações, sinalizando a processualidade dialética intrínseca aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária Elefante, 2016.

DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram? **Revistas Culturais Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 12, p. 42-67, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.709>.

FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo jurídico**: no processo constituinte boliviano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma**: uma revisão descolonial da teoria do direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 872-895, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7425>.

GALLARDO, Helio. **Direitos humanos como movimento social**: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Unesp, 2014.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1986.

- HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **La fundamentación de los derechos humanos desde la Escuela de Budapest**. Madrid: Tecnos, 1989.
- HINKELAMMERT, Franz Joseph. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. Havana: Caminos, 2006.
- HIRSCHMAN, Albert O. **A retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. 3. ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.
- LINERA, Álvaro García. Indianismo e marxismo: o desencontro de duas razões revolucionárias. Em: ENCARTE CLACSO. **Cadernos da América Latina**, São Paulo, n. 2., jan. 2008. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/cuadernos/br/dos.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia Política da Libertação: reflexões sobre alguns aspectos a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Problemata**, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 10-28, 2016.
- MALDONADO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6062>.
- MARSILLAC, Narbal de. Direitos Humanos e retóricas canibais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 8, n. 15, p. 135-151, 2022.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MENEZES, Rafael de Sá. **Crítica dos direitos humanos à luz da leitura de István Mészáros**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.